

Jaylton Lopes Jr.  
Gláucia Borges

# DICIONÁRIO PRÁTICO DE **DIREITO DAS SUCESSESÕES**

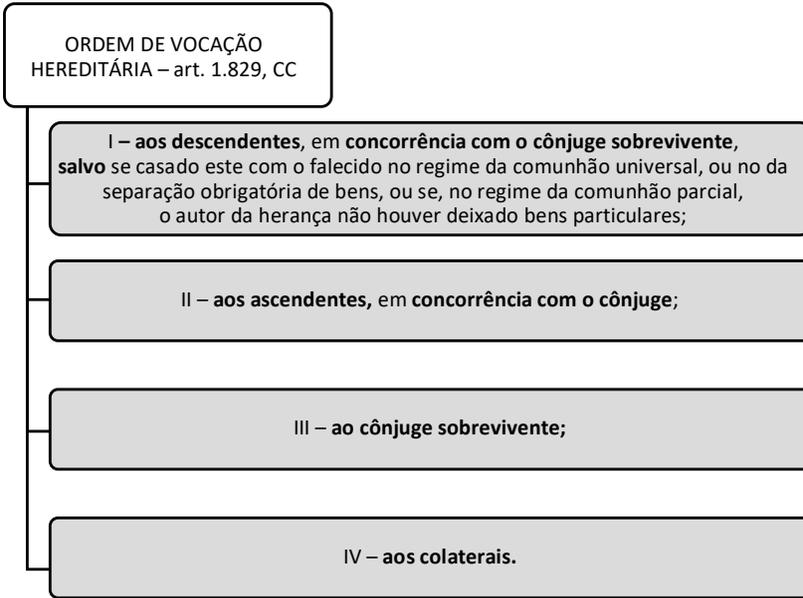
Conceitos fundamentais  
esquemáticos

2024

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

sucessão, enquanto que para os colaterais há, indo apenas até o quarto grau (art. 1.839 do Código Civil) (*vide graus de parentesco*).

- *Ilustração do verbete:*



P

P

### ► **PACTA CORVINA**

É uma expressão em latim que significa “acordo do corvo”. Tal foi criada pois o corvo tem hábito alimentar carniceiro e fica ao entorno de outro animal, aguardando a sua morte, para se aproveitar de seus restos mortais. Por isso a expressão é utilizada: para se assemelhar à pessoa que tem interesse no patrimônio de alguém ainda vivo e faz com esse contrato bilateral para garantir bens após a sua morte o que é vedado pelo ordenamento jurídico. *Vide pacto sucessório*.

## ► PACTO SUCESSÓRIO

Ou *pacta corvina*, como comumente chamado, é o acordo que tem por objeto herança de pessoa viva. Tal situação é vedada pela lei, que proíbe que a herança de pessoa viva seja objeto contratual (art. 426 do Código Civil). A transmissão não onerosa por ato entre vivos pode ser feita através de doação (art. 544 do Código Civil) ou a partilha de bens em vida (art. 2.018 do Código Civil), bem como outras formas de planejamento, como a *holding familiar*. Para estes, os efeitos serão imediatos, ou melhor, ocorrem enquanto o dono do patrimônio ainda é vivo. Caso o dono do patrimônio queira, poderá realizar testamento, que não se confunde com o pacto sucessório, pois se trata de negócio jurídico unilateral (não há negociação conjunta, mas liberalidade singular sobre os seus bens), cuja forma, se obedecido todos os requisitos, é permitida em lei e surtirá efeitos para depois de sua morte. Pode, nesse sentido também, realizar o codicilo. O pacto sucessório, que não é permitido, se trata de negócio jurídico bilateral, onde as partes contratantes negociam conjuntamente os efeitos da transmissão patrimonial para depois da morte do proprietário. Para ser mais exato: não existe herança de pessoa viva. Somente se torna “herança” o patrimônio deixado por pessoa morta, por isso, inegociável tal situação.

### ■ Contribuição ao tópico:

*“O direito brasileiro, ao contrário de outros sistemas jurídicos, veda o pacto sucessório. Não há, entre nós, a sucessão contratual, que o direito português, por exemplo, admite. Consequentemente, são considerados ilícitos os negócios jurídicos que tenham por objeto os bens que vão ser deixados por alguém, quando morrer. Radica essa vedação em tradicional valor ético, pois é imoral que se transacione sobre o que ainda integra o patrimônio de pessoa viva. Os únicos negócios jurídicos admissíveis são os que emanam da própria pessoa, com fito de ordenar sua sucessão futura, a saber, a partilha em vida, o testamento e o codicilo. São também admitidas as doações de bens feitas em vida aos seus herdeiros necessários, as quais deverão ser consideradas, para fins de partilha, quando se der a abertura da sucessão, mas essa consequência legal não configura antecipação da herança. Assim, não se pode cogitar de herança de alguém antes que haja sua morte” (LÔBO, 2016, p. 44-45).*

### ► PARENTE OU PARENTESCO

Parente é a pessoa que possui ligação com outra por vínculos naturais ou civis, isto é, por vínculos consanguíneos ou civis. Pode ser compreendido por aquela pessoa que possui conexão familiar com a outra, porém, isto não é uma regra para a lei (*vide relações de parentesco*). Também não é regra que o parente necessariamente será um sucessor hereditário (*vide parentesco sucessível*).

### ► PARENTESCO SUCESSÍVEL

É o parente que pode ser sucessor dos bens do *de cujus* na sucessão legítima, isto é, o parente que pode ser um sucessor legítimo, sendo: os parentes em linha reta (ascendentes e descendentes), independentemente do grau de parentesco; e os colaterais ou transversais (do mesmo tronco, mas que não descendem um do outro, como os irmãos, tios, primos...), de até quarto grau. Frisa-se que o parentesco pode se dar de forma natural ou civil, de acordo com a consanguinidade ou outra origem (art. 1.593 do Código Civil). Assim dizendo, não importa a origem do parentesco, podendo o vínculo ser por laços de sangue, adoção ou socioafetivo. Não confundir: para fins de direito, cônjuges não são parentes um do outro, mas podem ser sucessores do cônjuge falecido por serem considerados pelo legislador como herdeiros legítimos-necessários (art. 1.829 do Código Civil). O parentesco por afinidade que surge entre o cônjuge ou companheiro aliado aos parentes do outro não faz surgir direito sucessório entre eles. Não existe, por exemplo, herança na sucessão legítima de ex-sogra para ex-nora e nem de sogra para nora que ainda é casada com seu filho. A conexão de uma herança que pode acontecer será apenas se: casados na comunhão universal de bens, a sogra falecer antes do filho e, assim, haverá comunicação dos bens, mas não herança direta de uma para a outra.

### ► PARTE DISPONÍVEL

No direito privado, em regra, a pessoa possui liberdade de dispor livremente de seu patrimônio. Contudo, a norma traz algumas limitações em determinadas áreas jurídicas. Nas regras referentes ao Direito

Sucessório, são essas limitações que fazem com que os bens sejam definidos como em parte indisponível e, em outra, disponível. Em havendo herdeiros necessários, inevitavelmente o dono do patrimônio precisará resguardar a legítima, ou seja, deverá garantir que parte deste patrimônio esteja indisponível para outras pessoas que não aqueles (*vide parte indisponível e legítima*). Essa limitação da legítima corresponde à metade do patrimônio. Sendo, portanto, metade do patrimônio indisponível em razão da legítima dos herdeiros necessários, a outra parte é disponível. Da quota disponível, poderá o dono do patrimônio dispor livremente em negócios jurídicos bilaterais *inter vivos*, como as doações, ou unilaterais *causa mortis*, como o testamento. Se é disponível, pode o dono do patrimônio deixá-la ou transferi-la a quem desejar e desde que não seja pessoa ilegítima (*vide ilegitimidade na sucessão testamentária*), como por exemplo: amigos; parentes colaterais, independentemente do grau; entidades beneficentes; algum dos herdeiros necessários, dando a este maior quinhão, etc. Em não havendo herdeiros necessários legitimados, todos o patrimônio é disponível.

### ► PARTE INDISPONÍVEL

Ou *quota indisponível*. É a legítima (*vide*), que se refere a reserva legal de metade do patrimônio de pessoa que possua herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e/ou cônjuge/companheiro). Em havendo qualquer grau de descendência ou ascendência, bem como sendo a pessoa casada ou convivente, esta não poderá dispor de metade de seu patrimônio livremente em testamento, partilha em vida ou doações (neste último caso, quando tratar-se de ascendente para descendentes e entre cônjuges/companheiros – conforme art. 544 do Código Civil), devendo garantir a estes herdeiros necessários, na forma determinada pela lei, esse mínimo patrimonial. Importante frisar que, no momento da liberalidade, deverá o dono do patrimônio se preocupar com a classe prioritária da ordem de vocação hereditária existente em sua vida e não a todas as classes. Isso quer dizer, por exemplo, caso a pessoa faça um testamento dispondo de todos os seus bens, tendo essa pessoa um filho, pais vivos e não possuindo cônjuge, é para o filho que deve o testador fazer a reserva da legítima, posto que os descendentes são a classe prioritária frente aos ascendentes (art. 1.829 do Código Civil). Ou seja,

a ordem de vocação hereditária (*vide*) determinará a quem pertence a legítima no momento da liberalidade. Sem herdeiros necessários, isto é, sem qualquer descendente, qualquer ascendente, ou cônjuge/companheiro, não há reserva da legítima, sendo todo o patrimônio de livre disposição, não havendo obrigatoriedade nenhuma com relação aos demais parentes colaterais, pois são considerados herdeiros facultativos. *Vide parte disponível.*

- *Ilustração do verbete:*

<b>RESERVA DA LEGÍTIMA</b>	
<b>(ordem e forma a ser respeitada pelo dono do patrimônio que tenha herdeiros necessários e queira fazer disposições testamentárias com a parte indisponível ou outros planejamentos sucessórios permitidos em lei)</b>	
<b>Ordem prioritária e excludente</b>	<b>Forma de respeitar a legítima</b>
<b>1º</b>	<p>Havendo descendentes (de qualquer grau) + o <i>de cujus</i> não era casado e nem convivente em união estável</p> <p>Aos descendentes sozinhos, onde os mais próximos excluem os mais remotos (filhos preferem aos netos, por exemplo), salvo direito de representação. Partilha igualitária entre os descendentes do mesmo grau.</p>
<b>2º</b>	<p>Havendo descendentes (de qualquer grau) + cônjuge ou companheiro sobrevivente</p> <p>I – Aos descendentes sozinhos (quando casado ou convivente sob o regime da comunhão universal de bens ou separação obrigatória de bens; ou sob os regimes da comunhão parcial de bens ou participação final dos aquestos e existirem apenas bens comuns); ou</p> <p>II – Aos descendentes em concorrência com o cônjuge ou companheiro, a depender apenas do regime de bens (se casado ou convivente sob o regime da separação convencional de bens) e/ou do regime juntamente aos bens existentes (comunhão parcial de bens ou participação final nos aquestos + existência de bens particulares).</p> <p>Sendo o caso de o cônjuge/companheiro sobrevivente concorrer com os descendentes, em regra a partilha é igualitária. No entanto, haverá a reserva de <math>\frac{1}{4}</math> ao cônjuge/companheiro em caso da existência de quatro ou mais filhos, todos comuns entre os cônjuges ou companheiros.</p>

<b>RESERVA DA LEGÍTIMA</b> (ordem e forma a ser respeitada pelo dono do patrimônio que tenha herdeiros necessários e queira fazer disposições testamentárias com a parte indisponível ou outros planejamentos sucessórios permitidos em lei)		
<b>Ordem prioritária e excludente</b>	<b>Forma de respeitar a legítima</b>	
<b>3º</b>	Inexistindo qualquer descendente + existindo ascendentes (de qualquer grau) + o <i>de cujus</i> não era casado e nem convivente em união estável	Aos ascendentes sozinhos, onde os mais próximos excluem os mais remotos (pais preferem aos avós, por exemplo), não havendo direito de representação. A partilha será igualitária para cada linha (materna e paterna) e, dentro desta, igualitária entre os vocacionados.
<b>4º</b>	Inexistindo qualquer descendente + existindo ascendentes (de qualquer grau) + cônjuge ou companheiro sobrevivente	Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, independentemente do regime de bens ou dos bens deixados. A partilha será igualitária se a concorrência for com os ascendentes de 1º grau; ao cônjuge/companheiro será reservada a metade se a concorrência for com os ascendentes de 2º grau ou acima.
<b>5º</b>	Inexistindo descendentes ou ascendentes (de qualquer grau) + cônjuge ou companheiro sobrevivente	Ao cônjuge ou ao companheiro sozinho, independentemente do regime de bens ou dos bens deixados.

## ► PARTILHA

Partilhar é dividir, distribuir, separar em partes. A partilha, para o direito sucessório, representa a distribuição do patrimônio deixado pelo *de cujus*. A partilha define o quinhão a que tem direito cada sucessor do *de cujus*, por isso, a partilha representa, também, a segunda fase do procedimento de inventário e partilha, que é a fase em que se dividirá a herança de acordo com a lei ou o ato de última vontade do autor da herança. Vide especialmente os artigos 2.013 a 2.022 do Código Civil.

### ▶ PARTILHA DE BENS EM VIDA

A partilha em vida, chamada também de partilha-doação, está prevista no art. 2.018 do Código Civil, dispondo que: “é válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários”. Para configurar partilha em vida é necessário o cumprimento de dois requisitos: transmissão de patrimônio feita de ascendentes para os descendentes; e deve ser de todos os bens do titular. Salvo raras exceções, após feita, a partilha não pode ser revogada e se trata de negócio jurídico que gera efeitos imediatos (durante a vida do transmitente). Atendendo a todos os requisitos de lei, dispensa a abertura do procedimento de inventário e partilha, posto que se trata de transmissão universal dos bens, antecipando a partilha que os sucessores teriam direito de receber após a morte do dono do patrimônio, sendo, portanto, uma forma de planejamento sucessório. Em havendo herdeiros necessários, deve ser respeitada a legítima na partilha em vida (*vide legítima e parte indisponível*). A partilha em vida se instrumentaliza através de escrituras de doação, devendo seguir todas as regras relacionadas à validade deste instituto.

### ▶ PARTILHA-DOAÇÃO

*Vide partilha em vida.*

### ▶ PARTILHA-TESTAMENTO

É a divisão do patrimônio através de ato de última vontade: testamento ou codicilo (*vide*).

### ▶ PENA DE SONEGADOS

Os sonegados configuram o comportamento omissivo e doloso do herdeiro de ocultar, no inventário, bens do espólio que se encontrem em seu poder. Para a caracterização dos sonegados, exige-se a presença de dois requisitos. O primeiro, requisito objetivo, consiste na conduta consistente na ocultação de bem pertencente ao espólio, o qual deveria ser relacionado no inventário e partilhado entre os

herdeiros. O segundo, requisito subjetivo, consiste no dolo do interesse de não relacionar o bem no inventário. O elemento subjetivo é imprescindível, diante do caráter punitivo dos sonegados, qual seja, a perda do direito que sobre o bem cabia ao sonegador (art. 1.992 do Código Civil). Além da pena de perda do direito sobre o bem sonegado, se o sonegador for o próprio inventariante, remover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando ele a existência dos bens, quando indicados (art. 1.993 do Código Civil). A sonegação deve ser suscitada por meio de ação própria, ajuizada pelos herdeiros ou pelos credores da herança (art. 1.994 do Código Civil). A discussão da questão no próprio inventário não é possível porque somente após a apresentação das últimas declarações é possível falar em ocultação de bens (art. 621 do Código de Processo Civil).

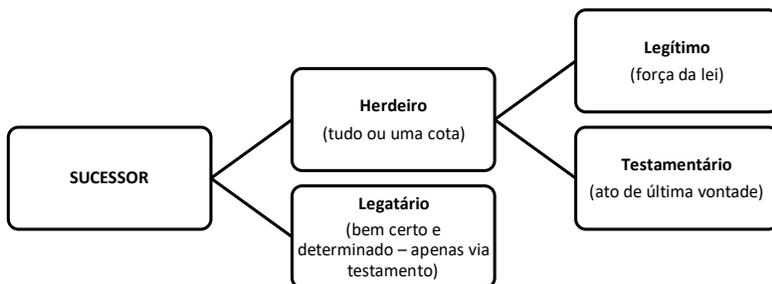
#### ► **PERDÃO DO INDIGNO**

*Vide reabilitação do indigno.*

#### ► **PESSOAS INTERPOSTAS**

A pessoa interposta é a que age em nome de outra, utilizando nome próprio. É uma pessoa usada, normalmente, para simular uma situação. Esta servirá apenas para esconder, ou melhor, “camuflar”, aquela a quem verdadeiramente se quer beneficiar. São popularmente chamadas de testas-de-ferro. Na sucessão testamentária, determinadas pessoas não são legitimadas a suceder. Por assim dizer, não podem ser nomeadas como herdeiras e nem legatárias (art. 1.801 do Código Civil). Quando o testador, visando beneficiar esta pessoa ilegítima, faz a disposição testamentária em nome de outra pessoa para na verdade beneficiar esta não legitimada, trata-se de uma simulação. Havendo essa simulação, a disposição será nula. O legislador considera, então, como interposta pessoa, ou seja, que também não poderá ser nomeada sucessora: os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge ou companheiro do não legitimado a suceder (parágrafo único, do art. 1.802 do Código Civil). *Vide ilegitimidade sucessória.*

- *Ilustração do verbete:*



## ► SUCESSOR LEGATÁRIO

Sucessor é gênero, possuindo duas espécies: herdeiro (*vide*) e legatário. O legatário é o sucessor que recebe um legado, ou seja, que recebe herança a título singular. Trata-se de deixa através de testamento de bem ou valor certo e determinado para alguém. É exemplo quando em meio às cláusulas testamentárias está disposto que se deixa o carro tal, de marca/placa/ano tal, para o fulano. *Vide legado*.

## ► SUCESSOR ONERADO

Sucessor onerado, também chamado de gravado pela doutrina, é aquele que deve cumprir com algum ônus/encargo, para receber a liberalidade. Difere-se do honrado, que recebe a deixa testamentária de forma pura e simples. O onerado pode ser tanto um herdeiro quanto um legatário.

## T

## ► TESTADOR

É a pessoa natural que produz um testamento. O testador deve ter no mínimo 16 anos de idade e ter discernimento para o ato para que o ato de última vontade tenha validade (artigo 1.860 do Código Civil). Quem realiza codicilo também pode ser chamado de testador.

## ► TESTAMENTEIRO

O testamenteiro é um executor do testamento ou do codicilo. É o encarregado de fazer cumprir todas as disposições de última vontade do testador. Trata-se de uma faculdade do autor do testamento de nomear uma ou mais pessoas, conjuntas ou separadas, para tal incumbência. O testamenteiro, se aceitar o cargo, é obrigado a cumprir as disposições testamentárias, no prazo marcado pelo testador, e a dar contas do que recebeu e despendeu em juízo, subsistindo sua responsabilidade enquanto durar a execução do testamento (artigo 1.980 do Código Civil, c/c o artigo 735, § 5º, do Código de Processo Civil). A lei determina que o testamenteiro: pode ter para si concedida a posse e a administração total ou parcial da herança, caso não existam herdeiros necessários; pode requerer o registro do testamento; pode requerer o inventário e ser nomeado inventariante quando estiver na posse e administração da herança ou se toda a herança estiver distribuída em legados (artigo 617, inciso V, do Código de Processo Civil); deve defender a validade do testamento; deve cumprir as atribuições de lei e do testador; pode instituir mandatário através de mandato com poderes especiais para representá-lo em juízo ou fora dele nos encargos da testamentária; deve exercer as funções de inventariante quando o testador tiver distribuído toda a herança em legados; entre outras atribuições. O encargo do testamenteiro não se transmite aos seus herdeiros e nem são delegáveis, salvo através de procuração com poderes especiais. Quanto à remuneração do testamenteiro: salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador não o houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento. Em havendo herdeiros necessários, o prêmio do testamenteiro será pago à conta da parte disponível. Caso o testamenteiro seja herdeiro ou legatário, poderá preferir o prêmio à herança ou ao legado. Caso o testamenteiro seja removido do cargo ou não cumprir o testamento, não receberá o prêmio, que se reverterá em herança e voltará ao *monte mór*. Vide artigos 1.976 a 1.990 do Código Civil.

## ► TESTAMENTO

É um ato de última vontade. Trata-se de um negócio jurídico *causa mortis* pelo qual uma pessoa natural pode dispor de seu patrimônio e, até, de questões de caráter não patrimonial (artigo 1.857 do Código Civil). Testamento é uma liberalidade. Por ser negócio jurídico, se submete a teoria geral dos negócios jurídicos, presentes especialmente nos artigos 104 e seguintes da lei civil, seja com relação aos planos de existência, validade e eficácia, quanto aos vícios como dolo e coação, bem como podendo ter condição ou encargo. Sendo *causa mortis*, seus efeitos poderão ocorrer apenas após a abertura da sucessão do testador. Nas disposições testamentárias de caráter patrimonial, caso o testador tenha herdeiros necessários, deverá resguardar a legítima (*vide*). Nas disposições de natureza não patrimonial, a última vontade do testador pode ser externada para fins de: reconhecimento de filhos (artigo 1.609, III, do Código Civil); nomeação de tutor aos filhos menores de idade (artigo 1.729 do Código Civil e artigos 36 a 38 do Estatuto da Criança e do Adolescente); doar órgãos; instituir bem de família (artigo 1.711 do Código Civil); reabilitar um indigno (artigo 1.818 do Código Civil); etc. É através do testamento que surge, também, a possibilidade de deserdar um herdeiro necessário. O testamento é, também: personalíssimo (a lei não admite que outra pessoa, que não o dono do patrimônio ou a pessoa que tenha relação com as questões não patrimoniais, realize o testamento. Não pode ser realizado via procuração e nem se admite testamento conjuntivo); unilateral (aperfeiçoa-se com uma única manifestação de vontade, que é a do testador); revogável (podendo ser modificado pelo testador a qualquer tempo sem motivação); gratuito (ainda que tenha encargos, ao testador nada será retribuído, uma vez que este já terá falecido quando seus efeitos ocorrerem); e solene (só é testamento aquilo que a lei expressamente denomine que é, devendo o testador seguir todas as formalidades para que o ato de última vontade tenha validade). Existem formas ordinárias (público, cerrado e particular) e extraordinárias (aeronáutico, marítimo e militar) trazidas pela lei, passíveis de serem realizadas pela pessoa natural. Todas estas formas de testamento exigem autorização judicial para o seu cumprimento. No testamento, entre outras possibilidades, pode o testador: nomear como herdeiros ou legatários pessoas diversas das em lei determinadas na ordem de vocação hereditária (desde que não sejam ilegítimas) ou destinar maior parte do patrimônio a alguma

destas; partilhar seus bens de forma diversa da em lei determinada; incumbir um testamenteiro para fazer cumprir suas disposições de última vontade; estabelecer cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre os bens.

▶ **TESTAMENTO ABERTO**

É o testamento público (*vide*).

▶ **TESTAMENTO AERONÁUTICO**

O testamento aeronáutico é uma forma extraordinária de testamento, ou seja, trata-se de ato de última vontade que somente pode ser realizado em situação excepcional. Para poder realizar o testamento aeronáutico, o testador deve estar a bordo de aeronave militar ou comercial, que esteja em curso. Tal testamento deve ser realizado perante quem o comandante designar e pode assumir a “forma” correspondente ao testamento público ou cerrado, ou seja, com leitura em voz alta ou com conteúdo privativo e fechamento. Seu registro deve ser efetivado no diário de bordo e ficará sob a posse do comandante. Cessada a viagem, o comandante entregará o testamento às autoridades aeronáuticas do primeiro aeroporto nacional, deixando registro em livro próprio. Encerrada a situação excepcional, se o testador não falecer na viagem ou não estiver incapacitado, deverá, em até 90 dias subsequentes ao seu desembarque em terra, ratificar o testamento sob alguma forma ordinária. Havendo impossibilidade de testar, ou seja, de ratificar o ato, interrompe-se a contagem. Vide artigos 1.889 a 1.891 do Código Civil.

■ *Ilustração do verbete:*

<b>REQUISITOS ESSENCIAIS DE FORMALIDADE DO TESTAMENTO AERONÁUTICO</b>	
<b>Circunstâncias</b>	Excepcional: em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial.
<b>Testemunhas</b>	No mínimo duas.
<b>Registro</b>	No diário de bordo.
<b>Conservação do testamento</b>	A posse é do comandante. Este o entregará às autoridades administrativas do primeiro aeroporto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo.
<b>Demais formalidades</b>	O testamento aeronáutico pode assumir a forma cor-responde aos testamentos público ou cerrado. Assim, em questões relacionadas à língua, escrita e demais situações, deverá seguir o que determina cada uma, no que couber.
<b>Etapas essenciais – se na forma pública</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. O testador deve se apresentar a quem o comandante da aeronave indicar;</li> <li>2. Entregar ou falar a declaração de vontade na presença de duas testemunhas;</li> <li>3. Será LIDO e registrado no diário de bordo.</li> </ol>
<b>Etapas essenciais – se na forma cerrada</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. O testador deve se apresentar a quem o comandante da aeronave indicar;</li> <li>2. Entregar a declaração de vontade na presença de duas testemunhas;</li> <li>3. Será LACRADO e registrado no diário de bordo.</li> </ol>
<b>Necessidade de ratificação</b>	Em até 90 dias após o desembarque, se estiver capacitado a testar.

► **TESTAMENTO CADUCO**

Caducar é perder a eficácia. O testamento ou alguma disposição testamentária será caduco por causas determinadas em lei, como: quando o herdeiro nele nomeado renunciar (artigo 1.971 do Código Civil); quando o testador houver testado sob as formas especiais de testamento e depois do encerramento da situação excepcional e podendo fazê-lo, não ratificar em até 90 dias o testamento sob a forma ordinária (artigos 1.891

e 1.895 do Código Civil); se o fideicomissário morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se a condição resolutória do direito deste último (artigo 1.958 do Código Civil). Vindo o testamento a caducar, subsistirá a sucessão legítima (artigo 1.788 do Código Civil).

## ► TESTAMENTO CERRADO

O testamento cerrado, místico ou secreto é uma forma ordinária de testamento cujo conteúdo é privativo e que exige um ato formal de aprovação e cerramento da cédula testamentária. Na prática, a redação de suas cláusulas se dão de forma particular. Não há obrigatoriedade de testemunhas na sua formulação e nem de leitura em voz alta, assim, nem as testemunhas e nem a autoridade pública precisam saber de seu teor. No entanto, depois, deve ser levado ao cartório competente para que seja feito o auto de aprovação, bem como, em ato contínuo, ser cerrado e costurado, ou seja, será “lacrado” com linha e selo de cera pelo tabelião ou seu substituto legal. Vide artigos 1.868 a 1.875 do Código Civil. A abertura do testamento é feita em juízo. Se o testamento cerrado for dilacerado pelo testador em vida: compreende-se que houve a revogação tácita; se por terceiro, enquanto o testador ainda é vivo: poderá o testador revogá-lo ou cerrá-lo novamente; e, se por terceiro, quando o testador já for morto, é possível que o juiz mande executá-lo, em respeito à vontade do autor da herança.

- *Ilustração do verbete:*

REQUISITOS ESSENCIAIS DE FORMALIDADE DO TESTAMENTO CERRADO	
<b>Circunstâncias</b>	Normais.
<b>Escrita</b>	Manual ou mecânica, escrita pelo próprio testador, ou a seu rogo, por outra pessoa. Se mecanicamente, deve o testador enumerar e autenticar, com a sua assinatura, todas as páginas.
<b>Idioma</b>	Língua nacional ou estrangeira.
<b>Testemunhas</b>	No mínimo duas, que possuem obrigatoriedade de estarem presentes do ato de entrega em diante.
<b>Assinaturas obrigatórias</b>	Do testador na cédula testamentária. Do testador, das testemunhas e da autoridade, no auto de aprovação.

<b>REQUISITOS ESSENCIAIS DE FORMALIDADE DO TESTAMENTO CERRADO</b>	
<b>Presenças</b>	Simultânea: testador, testemunhas e autoridade a partir do ato de entrega.
<b>Etapas essenciais</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Minuta redigida pelo testador;</li> <li>2. Ato de entrega à autoridade pública, com a presença das testemunhas;</li> <li>3. Declaração, do testador, de que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;</li> <li>4. Realização do auto de aprovação, lavrado e lido pelo tabelião, na presença das testemunhas e o testador;</li> <li>5. Cerramento.</li> </ol>
<b>Registro</b>	Em livro próprio, certificando a sua existência e data da aprovação, mas não de seu conteúdo.
<b>Conservação do testamento</b>	A posse é do testador, que poderá entregar a alguém de sua confiança. Não ficará cópia em cartório.
<b>Situações especiais</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Pode ser realizada por pessoa surda-muda, desde que o escreva e o assine. Nesse caso, perante o oficial público e as testemunhas, deve escrever na parte externa do testamento que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.</li> <li>- Não pode ser lavrado por quem não saiba ou não possa ler.</li> </ul>

## ► TESTAMENTO CONJUNTIVO

Testamento conjuntivo, de mão comum ou mancomunado é aquele em que duas ou mais pessoas fazem disposições de última vontade acerca de seus bens de forma conjunta. Tal situação é proibida pela lei, independentemente se de forma simultânea, recíproca ou correspectiva, uma vez que testamento é negócio jurídico personalíssimo (artigo 1.863 do Código Civil).

## ► TESTAMENTO CONJUNTIVO CORRESPECTIVO

O testamento conjuntivo correspectivo é aquele em que duas ou mais pessoas estipulam juntas, em um único instrumento, deixas testamentárias para cada um em retribuição de outras que sejam correspondentes. Tal situação é vedada pela lei (artigo 1.863 do Código Civil).

### ▶ **TESTAMENTO CONJUNTIVO RECÍPROCO**

O testamento conjuntivo recíproco é aquele em que duas ou mais pessoas instituem herdeiros um do outro em benefícios mútuos, com concessões mútuas. Tal situação é proibida pela lei (artigo 1.863 do Código Civil).

### ▶ **TESTAMENTO CONJUNTIVO SIMULTÂNEO**

O testamento conjuntivo simultâneo é aquele em que duas ou mais pessoas com conexão entre si o realizam ao mesmo tempo. Tal situação é vedada pela lei (artigo 1.863 do Código Civil).

### ▶ **TESTAMENTO DE MÃO COMUM OU MANCOMUNADO**

*Vide testamento conjuntivo.*

### ▶ **TESTAMENTO HOLÓGRAFO**

*Vide testamento particular.*

### ▶ **TESTAMENTO JULGADO NULO**

O testamento é um negócio jurídico solene, pois a lei exige uma formalidade para cada modalidade de testamento. Caso haja discrepância entre o ato praticado e a forma exigida pela lei, a validade do testamento poderá ser questionada por meio de ação própria. Aplica-se ao testamento as hipóteses de nulidade previstas no art. 166 do Código Civil (I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II – for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III – o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV – não revestir a forma prescrita em lei; V – for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI – tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII – a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção). O art. 1.900 do Código Civil também prevê hipóteses de nulidade de certas disposições testamentárias. São elas: I – que institua herdeiro ou legatário sob a condição captatória de que este disponha,

também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro; II – que se refira a pessoa incerta, cuja identidade não se possa averiguar; III – que favoreça a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro; IV – que deixe a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado; V – que favoreça as pessoas a que se referem os arts. 1.801 e 1.802. A nulidade do testamento deverá ser obtida por meio de ação judicial que tramitará na vara de sucessões. Reconhecida a nulidade do testamento ou da disposição testamentária, não haverá produção de efeitos jurídicos.

### ▶ **TESTAMENTO MANCOMUNADO**

*Vide testamento conjuntivo.*

### ▶ **TESTAMENTO MARÍTIMO**

O testamento marítimo é uma forma extraordinária de testamento, ou seja, trata-se de ato de última vontade que somente pode ser realizado em situação excepcional. Para poder realizar o testamento marítimo, o testador deve estar a bordo de navio nacional de guerra ou mercante, que esteja em curso. Tal testamento deve ser realizado perante o comandante e pode assumir a “forma” correspondente ao testamento público ou cerrado, ou seja, com leitura em voz alta ou com conteúdo privativo e fechamento. Seu registro deve ser efetivado no diário de bordo e ficará sob a posse do comandante. Cessada a viagem, o comandante entregará o testamento às autoridades administrativas do primeiro porto nacional, deixando registro em livro próprio. Encerrada a situação excepcional, se o testador não falecer na viagem ou não estiver incapacitado, deverá em até 90 dias subsequentes ao seu desembarque em terra ratificar o testamento sob alguma forma ordinária. Havendo impossibilidade de testar, ou seja, de ratificar o ato, interrompe-se a contagem. Vide artigos 1.888 a 1.892 do Código Civil.

- *Ilustração do verbete:*

<b>REQUISITOS ESSENCIAIS DE FORMALIDADE DO TESTAMENTO MARÍTIMO</b>	
<b>Circunstâncias</b>	Excepcional: em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante.
<b>Testemunhas</b>	No mínimo duas.
<b>Registro</b>	No diário de bordo.
<b>Conservação do testamento</b>	A posse é do comandante. Este o entregará às autoridades administrativas do primeiro porto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo.
<b>Demais formalidades</b>	O testamento aeronáutico pode assumir a forma corresponde aos testamentos público ou cerrado. Assim, em questões relacionadas à língua, escrita e demais situações, deverá seguir o que determina cada uma, no que couber.
<b>Etapas essenciais – se na forma pública</b>	O testador deve se apresentar ao comandante do navio; Entregar ou falar a declaração de vontade na presença de duas testemunhas; Será LIDO e registrado no diário de bordo.
<b>Etapas essenciais – se na forma cerrada</b>	O testador deve se apresentar ao comandante do navio; Entregar a declaração de vontade na presença de duas testemunhas; Será LACRADO e registrado no diário de bordo.
<b>Necessidade de ratificação</b>	Em até 90 dias após o desembarque, se estiver capacitado a testar.

## ► TESTAMENTO MILITAR

O testamento militar é uma forma extraordinária de testamento, ou seja, trata-se de ato de última vontade que somente pode ser realizado em situação excepcional. Para poder realizar o testamento militar, o testador deve ser militar ou estar a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada ou com comunicações interrompidas. Em não havendo tabelião ou seu substituto legal, tal testamento deve ser realizado perante a autoridade competente. Encerrada a situação excepcional, se o testador não falecer ou não estiver incapacitado, deverá ratificar o ato em até 90 dias após estar em lugar onde possa testar na forma ordinária, salvo se

esse testamento apresentar as solenidades prescritas em lei. Havendo impossibilidade de testar, ou seja, de ratificar o ato, interrompe-se a contagem. Vide artigos 1.893 a 1.895 do Código Civil.

- *Ilustração do verbete:*

<b>REQUISITOS ESSENCIAIS DE FORMALIDADE DO TESTAMENTO MILITAR</b>	
<b>Circunstâncias</b>	Excepcional: militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que estejam de comunicações interrompidas.
<b>Testemunhas</b>	No mínimo duas, se souber escrever. No mínimo três, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas.
<b>Autoridade competente, escrita e conservação do testamento</b>	<i>Autoridade pública para lavrar:</i> tabelião ou seu substituto legal; não havendo tabelião ou seu substituto legal: - Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que de graduação ou posto inferior. - Se o testador estiver em tratamento em hospital, o testamento será escrito pelo respectivo oficial de saúde, ou pelo diretor do estabelecimento. - Se o testador for o oficial mais graduado, o testamento será escrito por aquele que o substituir. <i>Autoridade pública para receber a cédula testamentária se o testador o fizer de próprio punho:</i> ao auditor, ou ao oficial de patente, que lhe faça as vezes neste mister.
<b>Necessidade de ratificação</b>	Em até 90 dias após estar em lugar onde possa testar na forma ordinária, salvo se esse testamento apresentar as solenidades prescritas no parágrafo único do artigo antecedente.

## ▶ TESTAMENTO MÍSTICO

*Vide testamento cerrado.*

## ▶ TESTAMENTO NUNCUPATIVO

O testamento nuncupativo é uma simplificação do testamento militar, que é uma forma extraordinária de testamento, ou seja, trata-se